



PROJETO DE LEI Nº 020/2019



“Que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica”.

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, de interesse social e concomitantemente autorizado o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, a área conforme abaixo devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia, conforme abaixo descritas:

- 1. MATRÍCULA 15.489** – parte de um imóvel rural, área superficial equivalente a 117,8298 hectares, localizado no município de Pracinha/SP, sem benfeitorias.
- 2. MATRÍCULA 14.807** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote nº 01, Quadra 03, Rua Antônio de Paula, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000010, sem benfeitorias.
- 3. MATRÍCULA 14.808** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 02, Quadra 03, Rua Antônio de Paula, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000020, sem benfeitorias.
- 4. MATRÍCULA 14.809** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 03, Quadra 03, Rua Antônio de Paula, s/n, município de Pracinha, cadastro municipal 1000030, sem benfeitorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

- 5. MATRÍCULA 14.810** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 04, Quadra 03, Rua Antônio de Paula, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000040, sem benfeitorias.
- 6. MATRÍCULA 14.811** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote nº 05, Quadra 03, Rua Antônio de Paula, s/n, município de Pracinha, cadastro municipal 1000050, sem benfeitorias.
- 7. MATRÍCULA 14.812** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 588,00 m², constituído pelo Lote nº 06, Quadra 03, Alameda Mário Montani, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000060, sem benfeitorias.
- 8. MATRÍCULA 14.813** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote nº 07, Quadra 03, Rua Campos Salles, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000070, sem benfeitorias.
- 9. MATRÍCULA 14.814** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 08, Quadra 03, Rua Campos Salles, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000080, sem benfeitorias.
- 10. MATRÍCULA 14.815** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 09, Quadra 03, Rua Campos Salles, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 1000090, sem benfeitorias.
- 11. MATRÍCULA 14.816** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 10, Quadra 03, Rua Campos Salles, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000100, sem benfeitorias.
- 12. MATRÍCULA 14.817** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote nº 11, Quadra 03, Rua Campos Salles, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000200, sem benfeitorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

- 13. MATRÍCULA 14.818** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 588,00 m², constituído pelo Lote nº 12, Quadra 03, Alameda Brasil, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000300, sem benfeitorias.
- 14. MATRÍCULA 14.826** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 588,00 m², constituído pelo Lote nº 02, Quadra 04, Rua Antônio de Paula, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000500, sem benfeitorias.
- 15. MATRÍCULA 14.827** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote nº 03, Quadra 04, Alameda Brasil, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000600, sem benfeitorias.
- 16. MATRÍCULA 14.828** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m² constituído pelo Lote nº 04, Quadra 04, Alameda Brasil, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro município 10000700, sem benfeitorias.
- 17. MATRÍCULA 14.829** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 05, Quadra 04, Alameda Brasil, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000800, sem benfeitorias.
- 18. MATRÍCULA 14.830** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 06, Quadra 04, Alameda Brasil, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10000900, sem benfeitorias.
- 19. MATRÍCULA 14.831** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote nº 07, Quadra 04, Alameda Brasil, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 100001000, sem benfeitorias.
- 20. MATRÍCULA 14.832** – imóvel urbano, área superficial equivalente a 588,00 m², constituído pelo Lote nº 08, Quadra 04, Rua Campos Salles, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10002000, sem benfeitorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

21. MATRÍCULA 14.833 – imóvel urbano, área superficial equivalente a 735,00 m², constituído pelo Lote 09, Quadra 04, Avenida Independência, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10003000, sem benfeitorias.

22. MATRÍCULA 14.834 – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 10, Quadra 04, Avenida Independência, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10004000, sem benfeitorias.

23. MATRÍCULA 14.835 – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 11, Quadra 04, Avenida Independência, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10005000, sem benfeitorias.

24. MATRÍCULA 14.836 – imóvel urbano, área superficial equivalente a 490,00 m², constituído pelo Lote nº 12, Quadra 04, Avenida Independência, s/n, município de Pracinha/SP, cadastro municipal 10006000, sem benfeitorias.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) à Senhora Ana Cardoso Martins – RG/SSP 3.926.917 e CPF nº 136.303.698-04, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na cidade de Pracinha, Estado de São Paulo, na Rua Luiz Gamberini, s/n, a título de indenização justa e prévia.

Parágrafo Primeiro: A aquisição dos referidos imóveis, objetiva a construção de casas populares, em convênio junto ao CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Parágrafo Segundo: O valor fixado no *caput* do artigo anterior foi apurado a partir de Laudos de Avaliações elaborados pela Comissão Municipal especialmente nomeada pela Portaria Municipal nº. 117 de 24 de setembro de 2019.

Art. 3º. O pagamento da indenização se dará de forma parcelada, sendo integralmente pago até o final do exercício de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município, consignadas no exercício financeiro de 2019, 02 - Poder Executivo / 02.09 – Planejamento, Obras e Serviços Gerais, Ficha 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis (FR01), conforme Lei Municipal nº 708, de 17 de setembro de 2019.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pracinha, 03 de Outubro de 2019



Maurilei Aparecido Dias da Silva
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019

Senhor Presidente,

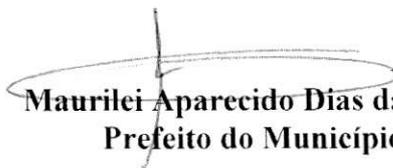
Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais membros desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe “**Que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica**”.

Pelo exposto, e considerando-se que a moradia é um direito social, resguardado pelo artigo 6º da Constituição Federal, garantido a todos os cidadãos. Assim, são necessários projetos visando à construção de casas populares. O Projeto faz jus para atender famílias de baixa renda que não tem condições de ter uma casa própria, melhorando a qualidade de vida da população envolvida, requer-se à Vossa Excelência que dentro das possibilidades administrativas desse Poder Legislativo, bem como após a devida concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente Projeto de Lei apreciado e votado em *Regime de Urgência Especial*, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pracinha e dos Estatutos dessa Casa de Leis, renovando nesta oportunidade protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nesta oportunidade, apresentamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pracinha, 03 de outubro de 2019


Maurilei Aparecido Dias da Silva
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer Jurídico: n° 09/2019

Referência: Ofício n° 112/2019

Autor: Poder Executivo Municipal de Pracinha

Tema: Projeto de lei municipal

Ementa: "Que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica".

Relatório

Trata-se o expediente de Projeto de lei municipal n° 20/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, para emissão de parecer sobre a viabilidade de prosseguimento e apreciação pelo órgão legislativo.

É a breve síntese do necessário. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Do objeto

O Poder Executivo solicitou votação em Regime de Urgência Especial ao Projeto de Lei, de acordo com a mensagem que acompanha.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pracinha:

"Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que

LUCIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade”.

Data venia, políticas públicas, no caso a construção de casas populares, por óbvio que o tema é relevante e de interesse público, porém não se justifica a adoção de um regime de urgência especial, tendo em vista que foge do que seria a exigência regimental, qual seja, o grave prejuízo ou a perda de sua oportunidade.

Verificando o aludido PL não há menção ao requisitos do artigo 190 na mensagem de justificativa, mas tão somente o pedido de apreciação. Como não foi cumprido o determinado por lei, entendo, s.m.j. **incabível a aplicação do regime de urgência especial no caso em comento.**

Competência e iniciativa

O projeto de lei cuida a respeito de tema atrelado à competência peculiar do Município em face do evidente interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Pracinha, consoante artigo 77, IX.

Nesse sentir, aduz a Lei Orgânica:

“Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, de bens para

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

fins de desapropriação ou de servidão administrativa”.

E corroborando a competência do Prefeito, diz o Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que trata da desapropriação por utilidade pública:

“Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.

Assim, pelo demonstrado, inexistente qualquer vício no que toca à fase de iniciativa do processo legislativo no caso estudado.

Da desapropriação

O projeto de lei a ser votado pela Câmara Municipal visa à desapropriação por utilidade pública de imóveis rurais e urbanos, para fins de construção de moradias populares, cujo público alvo é a população de baixa renda, que não tem as condições de compra da casa própria.

Para ¹CARVALHO FILHO:

“Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização”.

¹ José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 453

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

E continua o renomado autor:

“O fato de ser um procedimento de direito público retrata a existência de uma sequência de atos e atividades do Estado e do proprietário, desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial. Sobre esse procedimento, incidem normas de direito público, sobretudo quanto aos aspectos que denotam a supremacia do Estado sobre o proprietário”.

Desta maneira, há uma sequência de atos que o Poder Público deverá observar, tais como: princípio da hierarquia administrativa, a área a ser abrangida, não retrocessão, em especial pelo objeto do projeto de lei, a declaração de utilidade pública pelo Executivo, o prazo de 5 anos para a efetivação da desapropriação, entre outros aspectos legais.

Diz o artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios”.

Verifica-se que a declaração de utilidade pública é condição indispensável ao aperfeiçoamento do ato expropriatório, nesta primeira fase da desapropriação (fase administrativa declaratória).

Quanto ao projeto de lei nº 20/2019, no artigo 1º, constam os terrenos que serão desapropriados pelo município. São 24 itens.

Luizinho



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nota-se que o item 1 matrícula 15.489 desapropria um imóvel rural, que está localizado no município e com 117,8298 hectares.

Em primeiro lugar, a declaração precisa individualizar, com precisão, o bem ou os bens nos quais o Poder Público tem interesse para fins expropriatórios. Sendo assim, não têm legitimidade declarações genéricas, em algumas ocasiões firmadas pelo expropriante, ou seja, aquelas declarações que se limitam a dizer genericamente que as áreas situadas em determinado local têm utilidade pública. Urge que a declaração identifique com precisão *todos* os bens; não o fazendo, a declaração é inválida e inapta a produzir qualquer efeito jurídico

Dos itens 2/24 todos estão devidamente individualizados.

Para dar publicidade aos atos da administração, o Decreto-Lei exige que a desapropriação se deflagre por um decreto expropriatório, que é um ato emanado pelo Poder Executivo, *ex vi* inteligência do artigo 6º.

No projeto de lei, temos que o artigo 1º aduz que fica declarada a utilidade pública e autorizado o pagamento de indenização.

Já a Lei Orgânica municipal determina:

“Art. 126 - A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

(...)

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa”.

Mas verifica-se incompatibilidade do procedimento adotado pelo prefeito com o determinado pela legislação retro, uma vez que primeiro deverá ser emitido um decreto municipal declarando as áreas como utilidade pública. Ainda mais: deverá ser dada ampla publicidade do ato, tal como ordenado pelo artigo 37, caput, da CF/88; e o município conta com a “Gazeta de Pracinha” de modo que seria cumprimento do determinado pela CF e a lei que se publicasse o decreto expropriatório no jornal, com a finalidade de proporcionar a maior publicidade do ato à coletividade.

O projeto de lei não foi protocolado na Câmara com o Decreto do executivo. Assim, está em dissonância com o que determinado por lei.

Outrossim, a CF/88 determina que a indenização deve ser justa e prévia. O Artigo 2º do PL diz que o valor da indenização será R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o §2º aduz que o valor foi apurado por laudos de avaliações elaborados pela Comissão Municipal instituída pela portaria nº 117/2019 do Poder Executivo.

Contudo, em pesquisa ao site da prefeitura, só está disponível, para consultas até a portaria de nº 114, não sendo possível verificar o teor da portaria nº 117/2019. Do mesmo modo, o PL não acompanhou os laudos de avaliações para a apreciação por parte dos vereadores, tendo em vista que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

votarão para um projeto que implica gastos públicos mas que, nem ao menos, comprova os informes dos custos das avaliações.

O valor da indenização é necessário, para que o município obtenha a expedição do mandado de imissão de posse. Tal laudo deve ser elaborado pela Comissão Especial onde, para a área em questão seja utilizado o método comparativo de dados do mercado, que consiste em fixar o preço unitário do terreno, por intermédio da comparação dos elementos pesquisados com características similares, procurando-se homogeneizá-los em função da situação do imóvel paradigma da região em que se situam os imóveis avaliados.

Da votação prévia

O projeto de lei em epígrafe necessita ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, de acordo com a previsão contida no artigo 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Poder Legislativo.

Observa-se, ainda, que será obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes (CCJ é espécie de Comissão Permanente), nos assuntos de sua competência, excepcionadas as hipóteses previstas em Regimento.

Dos anexos fiscais

O projeto de lei em epígrafe prevê a dotação orçamentária conforme artigo 4º, porém é necessário que os projetos que impliquem impacto no orçamento do município esteja acompanhado dos documentos fiscais que comprovem a fonte de custeio, sendo estes os anexos exigidos no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

O chefe do Poder Executivo não encaminhou os referidos anexos.

É fato que indicou o ordenador de despesas. Entretanto, é requisito da lei que o projeto de lei deverá vir acompanhado dos devidos anexos e, no caso presente, não estão inclusos.

Desta maneira, orienta-se o Legislativo a solicitar a devida inclusão dos Anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, até para o transparente conhecimento dos gastos públicos pelos vereadores.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos argumentos legais apontados, opina-se que os **vereadores solicitem ao Executivo o cumprimento do disposto em lei e envio à Câmara dos seguintes itens**, quais sejam:

- a) O **decreto** do Executivo, conforme mandamento do artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

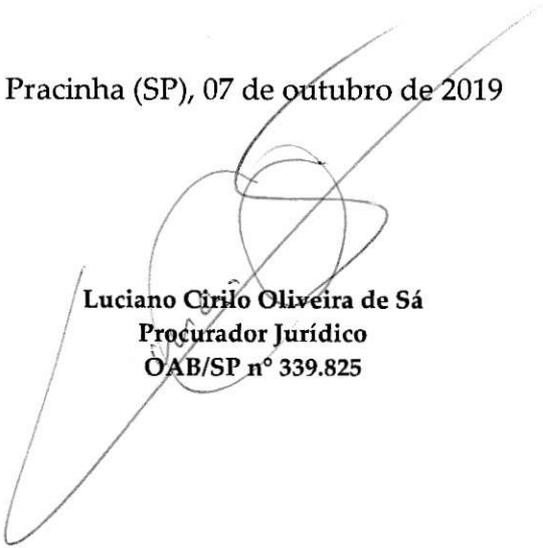
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

- b) A total individualização do bem imóvel rural de matrícula 15.489;
- c) A inclusão dos anexos fiscais exigidos pela Lei Complementar 101/2000 conforme artigo 16 e;
- d) Os laudos de avaliação dos bens imóveis a serem desapropriados.

Ressalta-se que o parecer emitido é meramente opinativo e realizado com amparo no cumprimento da lei, cabendo aos vereadores analisarem o mérito do tema debatido

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário do Órgão.

Pracinha (SP), 07 de outubro de 2019


Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 339.825



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º 048/2019.

DATA: 07 de outubro de 2019.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pracinha.

PROCESSO: 040/2019.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 020/2019.

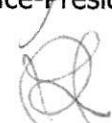
DISPÕE SOBRE: Declara de Utilidade Pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica.

Em análise ao presente Projeto de Lei n.º 020/2019, que dispõe sobre: Declara de Utilidade Pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica, nada encontramos de ilegal, que ensejasse a sua rejeição, razão pela qual, o encaminhamos para deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
= Presidente =


Alan Gonçalves Maia
= Vice-Presidente =


Jandira de Almeida Rissato
= Secretária =



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PARECER N.º 049/2019.

DATA: 07 de outubro de 2019.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pracinha.

PROCESSO: 040/19.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 020/19.

DISPÕE SOBRE: Declara de Utilidade Pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica.

Em análise ao presente Projeto de Lei n.º 020/2019, que dispõe sobre: Declara de Utilidade Pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica, nada encontramos de ilegal, para que fôssemos contra a sua aprovação, dentro dos aspectos a que nos compete apreciar, isto é, financeiros, orçamentários e contábeis, nada encontramos de ilegal, que ensejasse a sua rejeição, razão pela qual, o encaminhamos para deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

Jandira de Almeida Rissato
= Presidente =

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
= Vice-Presidente =

Alan Gonçalves Maia
= Secretário =



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N.º 050/19.

DATA: 07 de outubro de 2019.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pracinha.

PROCESSO: 040/19.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 020/19.

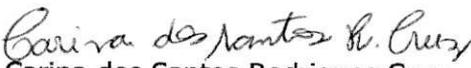
DISPÕE SOBRE: Declara de Utilidade Pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica.

Em análise ao presente Projeto de Lei n.º 020/19, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre: Declara de Utilidade Pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica, nada encontramos de ilegal, para que fôssemos contra a sua aprovação, dentro dos aspectos a que nos compete apreciar, razão pela qual, o encaminhamos para deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.


Alan Gonçalves Maia
= Presidente =


Damião Pereira
= Vice-Presidente =


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
= Secretária =